



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979. Centro. CEP: 96600-000. Canguçu – RS
Telefone: (53) 3252-1528. <http://camaracangucu.rs.gov.br/>

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 – PROCESSO Nº 015/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 015/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2025

OBJETO: ITEM 03 - **MINI-PC** - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: O mini-PC deverá possuir um processador com pontuação no software de medição de referência Passmark no valor de 23754 para o teste de multi-threading, conforme informado no site www.cpubenchmark.net/cpu_list.php, sendo utilizado como referência o processador Intel Core i5-14500T, aceitando-se outros processadores de desempenho igual ou similar. É obrigatório declarar, na proposta, o modelo do processador ofertado. O equipamento deverá contar com 8GB de RAM do tipo DDR5, 256GB de armazenamento SSD do tipo NVMe M.2 classe 35, licença do Windows 11 Pro integrada com licença vitalícia em português do Brasil, contendo selo ou outro documento com a chave de ativação que comprove a originalidade do produto. O mini-PC deve possuir 3 portas USB 3.2, duas USB 2.0, uma HDMI, uma DisplayPort, Gigabit Ethernet (10/100/1000 Mbps) para conexão de internet via cabo, entrada para fones de ouvido, uma porta USB 3.2 do tipo C, conector para entrada do adaptador e adaptador CA de 90W.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SYSTEMSUL INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.582.316/000152 - em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa 62.328.868 RODRIGO BARRETO DONATO, CNPJ: 62.328.868/0001-72, para o Lote 03, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto do Lote 03 é MINI-PC (CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: O mini-PC deverá possuir um processador com pontuação no software de medição de referência Passmark no valor de 23754 para o teste de multi-threading, conforme informado no site www.cpubenchmark.net/cpu_list.php, sendo utilizado como referência o processador Intel Core i5-14500T, aceitando-se outros processadores de desempenho igual ou similar. É obrigatório declarar, na proposta, o modelo do processador ofertado. O equipamento deverá contar com 8GB de RAM do tipo DDR5, 256GB de armazenamento SSD do tipo NVMe M.2 classe 35, licença do Windows 11 Pro integrada com licença vitalícia em português do Brasil, contendo selo ou outro documento com a chave de ativação que comprove a originalidade do produto. O mini-PC deve possuir 3 portas USB 3.2, duas USB 2.0, uma HDMI, uma DisplayPort, Gigabit



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979. Centro. CEP: 96600-000. Canguçu – RS
Telefone: (53) 3252-1528. <http://camaracangucu.rs.gov.br/>

Ethernet (10/100/1000 Mbps) para conexão de internet via cabo, entrada para fones de ouvido, uma porta USB 3.2 do tipo C, conector para entrada do adaptador e adaptador CA de 90W.).

A recorrente alega, em síntese, que:

- A) ausência de inscrição estadual do concorrente
- B) validade territorial da certidão negativa de falência
- C) especificações técnicas do processador ofertado
- D) quantidade de portas USB e potência do adaptador do mini-PC ofertado

A empresa 62.328.868 RODRIGO BARRETO DONATO apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, nas quais alegou:

- A) Que a empresa é Microempreendedor Individual – MEI, categoria que possui tratamento jurídico diferenciado, sendo dispensada da inscrição estadual em diversas atividades.
- B) Requereu a concessão de prazo para apresentação da certidão correta junto ao TJPR.
- C) Diferença de 1,3% do processor exigido e do ofertado pela empresa, não pode ser motivo de desclassificação.
- D) Modelo disponibilizado possui porta USB-C 3.2, que deve ser considerada como a terceira porta USB 3.2 exigida pelo edital; e quanto à fonte, há variações de fornecimento conforme mercado e lote do fabricante.

II – ANÁLISE

Após análise minuciosa dos autos, dos documentos apresentados e das razões recursais, defiro parcialmente razão à empresa recorrente.

Item A:

Quanto à alegação de ausência de regularidade fiscal da empresa vencedora, conforme descrito no Item A deste recurso, verificou-se que a empresa apresentou Certidão de Débitos Estaduais, comprovando a inexistência de pendências junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Adicionalmente, em contato telefônico com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, foi esclarecido que os Microempreendedores Individuais (MEI) não estão obrigados a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR para fins de emissão de notas fiscais, sendo tal inscrição considerada opcional, nos termos da legislação estadual vigente.

Assim, quanto ao Item A, indefiro o recurso interposto pela empresa SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.582.316/0001-52.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979. Centro. CEP: 96600-000. Canguçu – RS
Telefone: (53) 3252-1528. <http://camaracangucu.rs.gov.br/>

Item B:

O edital requer certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do foro da sede da pessoa jurídica. Sendo a empresa sediada no Paraná, deve apresentar a certidão de falência do Paraná. Assim, a apresentação de certidão emitida por órgão incompetente territorialmente não atende ao requisito editalício, pois não abrange o foro competente.

A empresa 62.328.868 RODRIGO BARRETO DONATO, solicitou a concessão de prazo para apresentação da certidão correta junto ao TJPR – conforme Art. 64, §2º da Lei 14.133/21.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A documentação de habilitação deve estar correta e válida no momento da abertura da sessão. A apresentação de uma certidão expedida por tribunal de comarca diversa da sede do licitante equivale à não apresentação do documento exigido. O saneamento de falhas previsto no art. 64 da Lei 14.133/21 destina-se a corrigir erros materiais ou complementar informações em documentos já apresentados (ex: uma página faltante, um erro de digitação), e não a permitir a substituição de um documento essencial que está fundamentalmente incorreto. Conceder um prazo para que o licitante busque e apresente um documento que já deveria possuir no ato do certame fere o Princípio da Isonomia, tratando-o de forma privilegiada em relação aos demais concorrentes que cumpriram a exigência tempestivamente

Assim, quanto ao Item B, defiro o recurso interposto pela empresa SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.582.316/0001-52.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979. Centro. CEP: 96600-000. Canguçu – RS
Telefone: (53) 3252-1528. <http://camaracangucu.rs.gov.br/>

Item C:

Com base no parecer Técnico do Setor de T.I. da Câmara Municipal de Canguçu, defiro o recurso interposto pela empresa SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.582.316/0001-52.

Item D:

Com base no parecer Técnico do Setor de T.I. da Câmara Municipal de Canguçu, defiro o recurso interposto pela empresa SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.582.316/0001-52.

Diante disso, entende-se que o recurso merece acolhimento parcial, com a consequente reclassificação da licitante recorrente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente o recurso administrativo interposto pela empresa SYSTEMSUL INFORMATICA LTDA, anulando a decisão anterior e classificando a empresa SYSTEMSUL INFORMATICA LTDA como vencedora do Lote 03.

Ressalto que foi solicitada à empresa SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA a apresentação de proposta atualizada referente ao Lote 03, a qual foi devidamente encaminhada ao Setor de Tecnologia da Informação desta Câmara. Após análise, o referido setor manifestou concordância com os termos da proposta, atestando sua conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Submeto a presente decisão à autoridade competente para ratificação.

Canguçu, 07 de outubro de 2025.

Eliza Madeira Pinto
Pregoeira
Câmara Municipal de Canguçu